



---

**Processo SCC 00010675/2024 Vol.: 1**

---

**Origem**

**Órgão:** SIE - Secretaria de Estado da Infraestrutura  
**Setor:** SIE/DIPA - Diretoria de Transporte Intermunicipal de Passageiros  
**Responsável:** Tiago Just Milanez  
**Data encam.:** 09/09/2024 às 16:01

---

**Destino**

**Órgão:** SIE - Secretaria de Estado da Infraestrutura  
**Setor:** SIE/SPG - Superintendência de Planejamento e Gestão

---

**Encaminhamento**

**Motivo:** Atendido  
**Encaminhamento:** Senhor Superintendente SPG,

A referida indicação versa sobre a ampliação do rol de pessoas classificadas com deficiência.

Lembrando que a legislação concede a gratuidade no transporte para àquelas pessoas que são classificadas, conforme regramento, como Pessoas com Deficiência.

Portanto, salvo melhor juízo, entendemos que tal indicação deva ser encaminhada à FCEE que avaliará a inclusão da indicação da Alesc.

Ressaltando que, sempre que uma gratuidade é criada, torna-se imprescindível informar a fonte de custeio desta.

Respeitosamente,

Tiago Milanez  
Diretor DIPA



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **9T832WXY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**TIAGO JUST MILANEZ** (CPF: 022.XXX.459-XX) em 09/09/2024 às 16:01:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/04/2020 - 18:55:10 e válido até 23/04/2120 - 18:55:10.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjc1XzEwNjgwXzlwMjRfOVQ4MzJXWFk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010675/2024** e o código **9T832WXY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 1483/2024  
Processo SCC 10675/2024

Florianópolis, 11 de setembro de 2024.

Senhora Diretora,

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao Ofício nº 1435/SCC-DIAL-GEAPI, que consta nos autos do Processo Digital SCC 10675/2024, contendo cópia da Indicação nº 0537/2024, a qual sugere revisão do Decreto nº 1.792, de 2008, para incluir as pessoas com esquizofrenia no benefício da gratuidade do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dos serviços de navegação interior de travessias.

Em atenção a Vossa solicitação, informamos que segue juntada aos autos, manifestação emitida pela Diretoria de Transporte Intermunicipal de Passageiros desta Secretaria (pág. 11), com os devidos esclarecimentos.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**VISSILAR PRETTO**  
Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, designado

À Senhora  
**JÉSSICA CAMPOS SAVI**  
Diretora de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC  
Florianópolis - SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q2R4W1J5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**VISSILAR PRETTO** (CPF: 008.XXX.819-XX) em 11/09/2024 às 14:59:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/04/2023 - 14:11:58 e válido até 19/04/2123 - 14:11:58.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjc1XzEwNjgwXzlwMjRfUTJSNFcxSjU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010675/2024** e o código **Q2R4W1J5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
DIRETORIA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO  
GERÊNCIA DE PESQUISA E CONHECIMENTOS APLICADOS  
CENTRO DE AVALIAÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Parecer nº 547/2024

São José, 17 de setembro de 2024

**Referência:** Processo SCC 10675/2024, Ofício nº 1725/SCC-DIAL-GEAPI

**Assunto:** Indicação nº 0537/2024, de autoria do Deputado Fabiano da Luz

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC

Em respostas à diligência referente a Indicação nº 0537/2024, subscrita pelo Deputado Fabiano da Luz, por meio da qual sugere a revisão do Decreto nº 1.792, de 2008, para incluir as pessoas com esquizofrenia no benefício da gratuidade do transporte rodoviário INTERESTADUAL de passageiros e dos serviços de navegação interior de travessias, encaminhamos parecer técnico da Fundação Catarinense de Educação Especial, que segue:

O referido decreto trata-se do benefício da gratuidade do transporte rodoviário intermunicipal. Na ementa de Indicação nº 0537/2024, está escrito interestadual. Alterar redação.

O benefício em questão é elegível para pessoas com deficiência.

De acordo com Organização Mundial da Saúde (OMS), define-se deficiência como um problema na estrutura ou função corporal, por meio de uma perda ou desvio significativo, enquanto que doença é um conjunto de sinais e sintomas que alteram o estado normal de saúde de um ser vivo.

Destarte com base na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) que detalha definições de doenças e transtornos de todos os campos da saúde e com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5-TR), deficiência é um termo que se refere a impedimentos de longo prazo que podem ser físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais. A Deficiência Intelectual tem como critérios a presença de deficit nas funções intelectuais, associado a comprometimento nas funções adaptativas que surgem durante a infância e adolescência (até 18 anos).

A esquizofrenia é entendida como uma doença mental que geralmente se manifesta no início da idade adulta, entre 20 e 30 anos de idade, não se classificando como um Transtorno do Neurodesenvolvimento, portanto, como deficiência intelectual.

Destaca-se que o Decreto nº 1.792/2008, que institui a gratuidade do transporte público intermunicipal e a Resolução nº 002/2017/FCEE dispõe sobre as regras e procedimentos para concessão da Carteira de Passe Livre de SC, considera elegível para o benefício, pessoas com deficiência intelectual de moderada à profunda: com funcionamento intelectual significativamente

inferior à média manifestado antes dos dezoito anos de idade e limitações associadas à duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho.

Outro aspecto importante a ser considerado está relacionado ao quesito vitalidade da doença, que pode ser permanente ou não e/ou ter alterações em relação a sua funcionalidade, podendo assim o beneficiário não ser mais elegível a determinado benefício.

Desta forma, o que compete a Fundação Catarinense de Educação Especial, opina-se que sejam observados os apontamentos levantados, considerando as referências da CID e DSM-5-TR. Os casos de Esquizofrenia são considerados como inelegíveis a concessão do passe livre intermunicipal, pois não se caracterizam como deficiência intelectual.

À consideração.

**Iracema Aparecida  
Fuck Jonck**  
Coordenadora  
CENAE/FCEE

**Andrea Rumpf**  
Gerência de Pesquisa e  
Conhecimentos Aplicados  
GEPCA/FCEE

**Fernanda Martello Hermes**  
Diretora de Ensino Pesquisa e  
Extensão  
DEPE/FCEE



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **6GBI81D8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**IRACEMA APARECIDA FUCK JONCK** em 17/09/2024 às 10:56:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:04:47 e válido até 13/07/2118 - 14:04:47.

(Assinatura do sistema)



**ANDREA RUMPF MACHADO** (CPF: 771.XXX.689-XX) em 17/09/2024 às 10:59:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:18:14 e válido até 13/07/2118 - 13:18:14.

(Assinatura do sistema)



**FERNANDA MARTELLO HERMES** (CPF: 007.XXX.869-XX) em 17/09/2024 às 18:14:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/08/2021 - 17:58:39 e válido até 30/08/2121 - 17:58:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjc1XzEwNjgwXzlwMjRfNkdCSTgxRDg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010675/2024** e o código **6GBI81D8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL  
Rua Paulino Pedro Hermes, nº 2785 – Nossa Senhora do  
Rosário – São José/SC – (48) 3664.4969 –  
[cojur@fcee.sc.gov.br](mailto:cojur@fcee.sc.gov.br)

**PARECER Nº 108/2024/FCEE/SC**

São José, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 10675/2024

**Assunto:** Indicação nº 0537/2024, de autoria do Senhor Deputado Fabiano da Luz, sugerindo revisão do Decreto nº 1.792, de 2008, para incluir as pessoas com esquizofrenia no benefício da gratuidade do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dos serviços de navegação interior de travessias.

Origem: GABP

**EMENTA:** Indicação nº 0537/2024, de origem parlamentar, sugerindo revisão do Decreto nº 1.792, de 2008, para inclusão das pessoas com esquizofrenia no benefício da gratuidade do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dos serviços de navegação interior de travessias. Constitucionalidade. Não prosseguimento da tramitação.

Senhora Presidente

## **I – RELATÓRIO**

Cuida-se de indicação nº 0537/2024, de autoria do Senhor Deputado Fabiano da Luz, sugerindo revisão do Decreto nº 1.792, de 2008, para incluir as pessoas com esquizofrenia no benefício da gratuidade do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dos serviços de navegação interior de travessias.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL  
Rua Paulino Pedro Hermes, nº 2785 – Nossa Senhora do  
Rosário – São José/SC – (48) 3664.4969 –  
[cojur@fcee.sc.gov.br](mailto:cojur@fcee.sc.gov.br)

O processo foi instruído com a Indicação 537/2024 (págs. 04-08), manifestação da diretoria de assuntos legislativos da casa civil, ofício nº 1435/SCC-DIAL-GEAPI (págs. 09), e Parecer técnico n. 547/2024 do Centro de Avaliação e Encaminhamento da FCEE (págs. 14-17).

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente que a Indicação tem fundamento na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “*Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*”, bem como na Lei Estadual nº 17.292, que *consolidou a legislação estadual que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência*.

Compulsando os autos do processo junto ao Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos – SGPE, constata-se a falta de alguns documentos que seriam necessários para uma correta tramitação, tais como: (i) Exposição de Motivos, (ii) Comparativo com texto original, bem como (iii) Informações sobre virtual impacto financeiro-orçamentário.

É a síntese do necessário.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que cabe a esta Consultoria Jurídica analisar o processo sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em ato discricionário do gestor, bem como, em aspectos técnicos ou financeiros, que devem, sempre, ser observados pelos setores competentes.

A necessidade de Parecer Jurídico em processos que versam sobre anteprojetos de lei ou decreto, com abordagem quanto à regularidade formal, constitucionalidade e legalidade, e às alterações promovidas em outros diplomas normativos, decorre da norma do artigo 7º, caput, inciso VII, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que assim estabelece:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e



ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL  
Rua Paulino Pedro Hermes, nº 2785 – Nossa Senhora do  
Rosário – São José/SC – (48) 3664.4969 –  
[cojur@fcee.sc.gov.br](mailto:cojur@fcee.sc.gov.br)

decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

(...)

**VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:**

**a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto,** observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

**b) a regularidade formal do anteprojeto proposto,** observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

(...) (grifou-se)

Além disso, a Instrução Normativa nº 001/DIAL-SC, de 2014, que uniformiza os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo no âmbito do Poder Executivo, dispõe da seguinte maneira:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL  
Rua Paulino Pedro Hermes, nº 2785 – Nossa Senhora do  
Rosário – São José/SC – (48) 3664.4969 –  
[cojur@fcee.sc.gov.br](mailto:cojur@fcee.sc.gov.br)

Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise e da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

- I – competência do Estado;
  - II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo;
  - III – adequação do meio legislativo proposto; e
  - IV – constitucionalidade e legalidade da proposição.
- (...)

Não há um projeto de lei submetido à análise, tampouco cabe a este órgão consultivo se manifestar sobre o interesse público, conveniência ou oportunidade de atender à sugestão parlamentar, motivo pelo qual as conclusões aqui expostas serão restritas à constitucionalidade e a legalidade, de forma abstrata, da matéria objeto da Indicação.

Lembrando que a indicação parlamentar é um mecanismo que visa propor melhorias ou alterações em normas existentes. O papel do parecerista, neste caso, é apontar a possibilidade jurídica da proposta, assim como destacar a necessidade de análise mais aprofundada, como a viabilidade da revisão do decreto em questão, além de eventuais implicações financeiras ou administrativas.

Portanto, passa-se à análise destes requisitos legais.

O Estado brasileiro é organizado politicamente na forma de Federação (artigos 1º e 18 da CF/88) formado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Num Estado Federal, todos os entes são detentores de competências próprias que, no caso do Brasil, se encontram repartidas com fundamento no *princípio geral da predominância do interesse*.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL  
Rua Paulino Pedro Hermes, nº 2785 – Nossa Senhora do  
Rosário – São José/SC – (48) 3664.4969 –  
[cojur@fcee.sc.gov.br](mailto:cojur@fcee.sc.gov.br)

Aos Estados, segundo o artigo 25, § 1º da Constituição Federal, são reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º - são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

(...)

Pois bem, contando com um conjunto de competências para dispor sobre assuntos próprios e de seu interesse para a realização do bem comum, o Estado de Santa Catarina foi dotado, pela Constituição Federal, de competência legislativa e também de uma competência material. Pela primeira, o Estado edita suas leis, dispondo acerca de seus direitos. Já com supedâneo na competência material, o ente federativo trata de seus assuntos político-administrativos.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em observância à autonomia legislativa conferida pela Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 5º- O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar.

Art. 8º — Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

II - organizar seu governo e a própria administração;



ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL  
Rua Paulino Pedro Hermes, nº 2785 – Nossa Senhora do  
Rosário – São José/SC – (48) 3664.4969 –  
[cojur@fcee.sc.gov.br](mailto:cojur@fcee.sc.gov.br)

(...)

No tocante à produção de atos legislativos, constata-se que a Constituição Estadual estabelece as atribuições do Governador do Estado. Em seu art. 71, inciso II, prevê como atribuição privativa do Governador do Estado, iniciar o processo legislativo, nos casos previstos na Constituição do Estado, conforme se verifica a seguir:

Art. 71. São atribuições **privativas do Governador do Estado**:

(...)

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir **decretos** e regulamentos para sua fiel execução;

**IV - dispor, mediante decreto, sobre:**

**a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e**

**b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;**

(...) (grifo nosso)

Podemos observar que a matéria em análise consta do rol de iniciativa reservada ao Governador do Estado.

Assim, verifica-se que a minuta de anteprojeto é formalmente constitucional, uma



ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL  
Rua Paulino Pedro Hermes, nº 2785 – Nossa Senhora do  
Rosário – São José/SC – (48) 3664.4969 –  
[cojur@fcee.sc.gov.br](mailto:cojur@fcee.sc.gov.br)

vez que o processo legislativo foi iniciado por autoridade constitucionalmente legitimada, uma vez que compete privativamente ao Governador do Estado, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Estadual, dispor, através de decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa.

Da mesma forma, no que tange à **adequação legislativa**, é pertinente ressaltar que o anteprojeto em questão visa revisar e alterar Decreto, e levando-se em conta a repartição constitucional de competências, tem-se o entendimento que a alteração está adequado quanto ao meio proposto (Decreto), para aperfeiçoar a respectiva legislação.

A alteração do Decreto nº 1.792, de 2008, para que sejam incluídas as pessoas com esquizofrenia no direito ao transporte interestadual, regulamentando a Lei nº 17.292, de 2017, que consolidou a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, cujo art. 112 rege a gratuidade do transporte rodoviário intermunicipal para passageiros com deficiência;

Art. 112. Fica assegurada a gratuidade do transporte rodoviário intermunicipal para passageiros com deficiência.

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput deste artigo será concedido ao usuário credenciado pela FCEE ou pelas associações das diversas categorias das pessoas com deficiência.

#### **Apontamentos específicos firmados no Decreto Estadual n. 2382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC/2014:**

O Decreto Estadual nº 2.382 de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências, define em seu artigo 1º:

Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade



ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL  
Rua Paulino Pedro Hermes, nº 2785 – Nossa Senhora do  
Rosário – São José/SC – (48) 3664.4969 –  
[cojur@fcee.sc.gov.br](mailto:cojur@fcee.sc.gov.br)

a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, proposta de emenda à Constituição, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Sobre a elaboração de anteprojetos de lei, o artigo 7º do mencionado decreto estabelece:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a exposição de motivos deverá:

- a) ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente;
- b) conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória, subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados; e
- c) tramitar instruída com documentos, dados e justificativas técnicas



ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos, sempre que a proposição assim exigir;

III – a **proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida**, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes**, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da **Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)**, sobre a **viabilidade financeira** da proposta; e

2. da **Secretaria de Estado da Administração (SEA)**, órgão central do **Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas**, sobre o **aumento ou não de despesa com a folha de pagamento**, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com **declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira** com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade



ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL  
Rua Paulino Pedro Hermes, nº 2785 – Nossa Senhora do  
Rosário – São José/SC – (48) 3664.4969 –  
[cojur@fcee.sc.gov.br](mailto:cojur@fcee.sc.gov.br)

com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do **Grupo Gestor de Governo (GGG)**, nos termos da legislação em vigor; (grifou-se)

(...)

De outro lado, no que diz respeito à Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 08 de outubro de 2014, destaca-se a seguinte exigência:

Art. 4º Os órgãos e as entidades proponentes deverão encaminhar à gerência competente da DIAL, previamente ao trâmite dos autos de processo físico, o anteprojeto e os anexos, quando houver, em arquivo digital em formato compatível com o editor de textos Microsoft Word, por meio dos seguintes correios eletrônicos:

I – **[gemat@scc.sc.gov.br](mailto:gemat@scc.sc.gov.br)**: para anteprojeto de lei, mensagem, medida provisória e proposta de emenda à Constituição do Estado;

e

II – **[gedad@scc.sc.gov.br](mailto:gedad@scc.sc.gov.br)**: para anteprojeto de decreto. (grifo nosso).

Da legislação destacada colhe-se, portanto, necessário o encaminhamento de cópia virtual prévia ao envio do anteprojeto físico ao endereço **[gemat@scc.sc.gov.br](mailto:gemat@scc.sc.gov.br)**.

No mais, verifica-se que estão preenchidos os requisitos dispostos nas legislações.

**Do impacto financeiro e da legalidade da proposição em ano eleitoral:**

Impende observar se a proposta de alteração trará impacto financeiro.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL  
Rua Paulino Pedro Hermes, nº 2785 – Nossa Senhora do  
Rosário – São José/SC – (48) 3664.4969 –  
[cojur@fcee.sc.gov.br](mailto:cojur@fcee.sc.gov.br)

Em que pese a falta desta informação pelo setor técnico, esta Consultoria considera que o referido projeto pode, sim, acarretar impacto financeiro-orçamentário.

**Portanto, a presente proposta deverá ser encaminhada para manifestações da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, da Secretaria de Estado da Administração – SEA e do Grupo Gestor de Governo, conforme previsão do art. 7º, IV do Decreto nº 2.382/2014.**

Impende, ainda, atentar às recomendações e esclarecimentos presentes no Parecer n. 547/2024 (págs. 14-17), encaminhado pelo Centro de Avaliação e Encaminhamento, setor técnico competente ligado à Gerência de Pesquisa e Conhecimentos Aplicados da FCEE:

O benefício em questão é elegível para pessoas com deficiência. De acordo com Organização Mundial da Saúde (OMS), define-se deficiência como um problema na estrutura ou função corporal, por meio de uma perda ou desvio significativo, enquanto que doença é um conjunto de sinais e sintomas que alteram o estado normal de saúde de um ser vivo. Destarte com base na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) que detalha definições de doenças e transtornos de todos os campos da saúde e com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5-TR), deficiência é um termo que se refere a impedimentos de longo prazo que podem ser físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais. (...)

A esquizofrenia é entendida como uma doença mental que geralmente se manifesta no início da idade adulta, entre 20 e 30 anos de idade, não se classificando como um Transtorno do Neurodesenvolvimento, portanto, como deficiência intelectual. Destaca-se que o Decreto nº 1.792/2008, que institui a gratuidade do transporte público intermunicipal e a Resolução nº 002/2017/FCEE dispõe sobre as regras e procedimentos para concessão da



ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL  
Rua Paulino Pedro Hermes, nº 2785 – Nossa Senhora do  
Rosário – São José/SC – (48) 3664.4969 –  
[cojur@fcee.sc.gov.br](mailto:cojur@fcee.sc.gov.br)

Carteira de Passe Livre de SC, considera elegível para o benefício, pessoas com deficiência intelectual de moderada à profunda: com funcionamento intelectual significativamente inferior à média manifestado antes dos dezoito anos de idade e limitações associadas à duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho.

(...)

Os casos de Esquizofrenia são considerados como inelegíveis a concessão do passe livre intermunicipal, pois não se caracterizam como deficiência intelectual.

Já no que tange à legalidade da proposição em ano eleitoral, considerando que 2024 é marcado pelas eleições municipais, não se encontra presente no caso em comento condutas vedadas pela Lei nº 9.504/97 (tampouco no Manual das Eleições de 2024 da PGE/SC) que eventualmente poderiam eventualmente macular a tramitação do projeto.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, não há vícios de constitucionalidade no que se refere, em abstrato, à indicação que sugere revisão do Decreto nº 1.792, de 2008, que tem por finalidade a inclusão das pessoas com esquizofrenia no benefício da gratuidade do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dos serviços de navegação interior de travessias, no entanto, **opina-se<sup>1</sup> pela não continuidade do processo**, tendo em vista que **a esquizofrenia não se enquadra nos requisitos do Decreto n.º 1.792/2008 e Resolução**

---

<sup>1</sup>A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL  
Rua Paulino Pedro Hermes, nº 2785 – Nossa Senhora do  
Rosário – São José/SC – (48) 3664.4969 –  
[cojur@fcee.sc.gov.br](mailto:cojur@fcee.sc.gov.br)

**n.º 002/2017/FCEE, para esse público ser elegível à concessão do passe livre intermunicipal, pois não se caracteriza como deficiência intelectual, tudo na forma da fundamentação.**

É o parecer, s.m.j.

São José, datado e assinado digitalmente.

**João Paulo Rodrigues Júnior**

**Advogado Autárquico**

**OAB/SC 17.897**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **LH8VV444**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOÃO PAULO RODRIGUES JÚNIOR** (CPF: 024.XXX.029-XX) em 04/10/2024 às 17:59:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:30 e válido até 13/07/2118 - 14:09:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjc1XzEwNjgwXzlwMjRfTEg4VIY0NDQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010675/2024** e o código **LH8VV444** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO Nº 189/2024

São José, 04 de Outubro de 2024

Prezada Diretora,

Em resposta ao Ofício 1725/SCC-DIAL-GEAPI, referente à solicitação de análise e manifestação a respeito da inclusão das pessoas com esquizofrenia no benefício da gratuidade do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dos serviços de navegação interior de travessias, encaminhamos o Parecer n. 547/2024 da área técnica e referendamos a manifestação da Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão da FCEE.

Destaca-se que o Decreto nº 1.792/2008, que institui a gratuidade do transporte público intermunicipal e a Resolução nº 002/2017/FCEE, que dispõe sobre as regras e procedimentos para concessão da Carteira de Passe Livre de SC, considera elegível para o benefício, pessoas com deficiência intelectual de moderada à profunda com funcionamento intelectual significativamente inferior à média manifestado antes dos dezoito anos de idade e limitações associadas à duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho.

Por outro lado, a esquizofrenia é entendida como uma doença mental, não se classificando como deficiência intelectual, portanto, não é considerada elegível para a concessão do passe livre intermunicipal.

Por esse motivo, não há possibilidade de continuidade no projeto de alteração do referido Decreto.

Atenciosamente,

**Jeane Rauh Probst Leite**  
Presidente  
(assinado digitalmente)

A Senhora  
Jéssica Campos Savi  
Diretora de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **5A2Z53CJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JEANE RAUH PROBST LEITE** (CPF: 020.XXX.369-XX) em 04/10/2024 às 17:45:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:08:14 e válido até 13/07/2118 - 14:08:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjc1XzEwNjgwXzlwMjRfNUEyWjUzQ0o=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010675/2024** e o código **5A2Z53CJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 1816/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 7 de outubro de 2024.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, em resposta à Indicação nº 0537/2024, de autoria do Deputado Fabiano da Luz, encaminho os seguintes documentos contendo informações a respeito da revisão do Decreto nº 1.792, de 2008, para incluir as pessoas com esquizofrenia no benefício da gratuidade do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dos serviços de navegação interior de travessias:

- a) Ofício nº 1483/2024, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, que remete manifestação emitida pela Diretoria de Transporte Intermunicipal de Passageiros;
- b) Ofício nº 189/2024, da Fundação Catarinense de Educação Especial, que remete o Parecer nº 574/2024, da Consultoria Jurídica.

Respeitosamente,

**Marcelo Mendes**  
Secretário de Estado da Casa Civil, designado\*

Excelentíssimo Senhor Deputado  
**MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

\*Ato 43/2024 – DOE 22.185

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC-401, nº 4.600, Km 15 - Saco Grande - CEP 88032-900 - Florianópolis/SC  
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **KD1WW344**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 07/10/2024 às 16:08:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjc1XzEwNjgwXzlwMjRfS0QxV1czNDQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010675/2024** e o código **KD1WW344** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.